

LEGAL ALERT

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA LEI DE MINAS

Decreto n.º 48/2022, de 13 de Outubro

Foi recentemente publicado o Decreto n.º 48/2022, de 13 de Outubro, que alterou os artigos 5.º e 132.º do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro.

O Decreto n.º 48/2022, de 13 de Outubro, fez determinadas alterações ao Regulamento da Lei de Minas, harmonizando as normas reguladoras da actividade mineira no país com as normas norteadoras do prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Com efeito, este novo diploma não traslada o conteúdo, *in totum*, da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo), ou da Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho (Regime Jurídico Específico Aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Acções Conexas), mas traz novidades que muito se coadunam com o que se encontra já estatuído nas normas dos referidos diplomas legais.

Assim, destacamos as alterações feitas pelo Decreto n.º 48/2022 ao Regulamento da Lei de Minas:

- Aquando da recepção do pedido de título mineiro, é obrigatório ao funcionário do cadastro exigir, do requerente, uma declaração que assegure que os accionistas ou os beneficiários efectivos (o requerente) não estão envolvidos em actividades de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;

- Ainda aquando da recepção do pedido do título mineiro, é obrigatório ao funcionário do cadastro exigir, do requerente, a Certidão de Registo Criminal, no caso das pessoas singulares e/ou documento comprovativo de constituição de pessoa colectiva, com a indicação do capital social e da sua divisão pelos respectivos sócios e o instrumento que designe o representante legal (no caso das sociedades anónimas), caso se trate de pessoas colectivas;
- Antes ou durante o cadastro, é obrigatório ao funcionário do cadastro solicitar parecer(es) às entidades relevantes, incluindo as que superintendem a área de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e
- Passam a constituir contravenções especialmente graves, punidas nos termos da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, e da Lei n.º 13/ 2022, de 8 de Julho, o exercício da actividade mineira para os fins de branqueamento de capitais; de financiamento do terrorismo; de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e, também, a falta, recusa e submissão extemporânea de relatórios de pesquisa, de produção bem como, de compra e venda de produtos minerais, a omissão de informação sobre o representante legal, o beneficiário efectivo, bem como sobre o comprador dos produtos minerais e a falta de fornecimento de informação exigida nos termos da lei aplicável.

[Paula Duarte Rocha \[+info\]](#)
[Aureu Luís Armando \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.